

cada um dos Ministérios interessados nos trabalhos do Decénio, propostos pelos respectivos Ministros. Servirá de secretário, sem voto, um funcionário da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho.

§ único. O presidente da Comissão perceberá uma gratificação mensal e os vogais e o secretário terão direito a senhas de presença, dos quantitativos a fixar pelo Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças, e pagas por dotação a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho.

Art. 3.º Nas reuniões da Comissão e dos grupos de trabalho que ela instituir, os vogais poderão ser assistidos por técnicos, sem direito de voto.

Art. 4.º Nos casos de falta ou impedimento, os vogais poderão ser substituídos por funcionários técnicos superiores do respectivo Ministério, a designar pelo Ministro, ouvido o presidente da Comissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 22 551

Atendendo à proposta que me foi feita pelo comandante-geral da Polícia de Segurança Pública no sentido de ser actualizada a verba de 350\$ destinada ao fundo de fardamento do pessoal da Polícia de Segurança Pública, e a que se refere a Portaria n.º 12 394, de 20 de Maio de 1948, em virtude de tal verba ser insuficiente para fazer face ao pagamento dos artigos de fardamento distribuídos ao referido pessoal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a verba destinada ao Fundo de fardamento do pessoal da Polícia de Segurança Pública, a que se referem a citada portaria e o artigo 83.º do regulamento aprovado pelo Decreto de 21 de Dezembro de 1876, seja actualizada para 500\$.

Ministério do Interior, 3 de Março de 1967. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Inspecção de Crédito

Portaria n.º 22 552

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,025 e em 0,12, respecti-

vamente para os bancos de investimento e para as restantes instituições de crédito e instituições parabancárias, relativamente ao ano económico de 1966, as percentagens a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no Decreto n.º 15 901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 3 de Março de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 574

Tendo o Governo-Geral de Angola proposto que nos quadros do pessoal do Instituto do Café de Angola, fixados pela Portaria Ministerial n.º 19 059, de 5 de Março de 1962, se efectuem algumas alterações de acordo com as necessidades do serviço;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência e considerando o disposto no n.º 1, alínea d), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal técnico e de investigação do Instituto do Café de Angola são criados os seguintes lugares, com referência às letras do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

7 de técnico-chefe letra E
2 de técnico de 1.ª classe letra F

§ único. No mesmo quadro são extintos três lugares de engenheiro agrónomo-chefe (letra E), transitando os funcionários que actualmente os ocupam, com dispensa de quaisquer formalidades, para técnicos-chefes.

Art. 2.º O director adjunto do Instituto passa a ter a categoria da letra D, a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º Salvo o disposto no § único do artigo 1.º, a dotação e provimento dos lugares criados por este diploma far-se-ão à medida que as disponibilidades financeiras o permitam.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto n.º 47 575

A indústria de máquinas-ferramentas para o trabalho de metais pode considerar-se, pelo apoio que dela carecem as outras indústrias, como basilar para o desenvolvimento e progresso industrial do País.

Por esse motivo, foi nomeada em Janeiro de 1964, de acordo com o disposto na base xvii da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, uma comissão para proceder ao estudo da sua reorganização. Esta comissão deu por findos os seus trabalhos com a apresentação de um relatório que concluía pela necessidade de uma expansão da actual indústria por forma a corresponder ao aumento da procura interna, que poderá atingir — admite-se como provável — cerca de 8500 t por volta de 1970.

Contudo, assinalava a comissão que o plano de expansão recomendado não poderia ser levado a cabo sem um auxílio substancial por parte dos órgãos estaduais. Com efeito, a maioria das actuais empresas têm pequenas oficinas de mecânica geral, com graves defeitos de estrutura e de organização, com pouco pessoal técnico de nível superior, com um parque de máquinas antiquado; daí resulta que a produtividade é extremamente baixa, que muitos dos tipos de máquinas-ferramentas construídos são de concepção pouco evoluída e que a gama de tipos fabricados é extremamente reduzida, se atendermos às necessidades do mercado nacional.

Para que a indústria possa atingir a expansão que se deseja, torna-se necessário que o sector seja reestruturado convenientemente, pelo que haverá necessidade de uma especialização de fabricos, de um nível de qualidade bem definido, de uma comercialização mais dinâmica, de uma formação planeada do seu pessoal, da obtenção de facilidades de financiamento, da concessão de estímulos de vária natureza.

As recomendações da comissão referida levaram, por isso, à fixação de novos critérios de condicionamento, já publicados, que impõem, entre outras obrigações, a recepção e verificação de todas as máquinas-ferramentas de acordo com as normas portuguesas já estabelecidas e a estabelecer.

Como não parece justo obrigar as máquinas portuguesas a uma fiscalização a que as máquinas estrangeiras não venham a ser submetidas, entendeu-se ser oportuno legislar no sentido de tornar obrigatória a recepção e verificação de máquinas não fabricadas em Portugal. Esta medida, além de contribuir para um critério de justiça, terá o mérito de evitar a importação de máquinas que, pela sua inferior qualidade, competem no nosso mercado, em preço, com o produto nacional.

Foi ainda a referida comissão de parecer que se deveria considerar a indústria de máquinas-ferramentas como uma indústria em fase de reorganização, por um período de cinco anos, para os efeitos previstos na base xvi da Lei n.º 2005.

Por se considerar necessária a atribuição dos auxílios legais previstos na referida disposição, qualifica-se neste diploma, para os efeitos referidos e durante o período atrás mencionado, a indústria de máquinas-ferramentas como indústria em reorganização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Passará a ser obrigatória a recepção e verificação de qualidade de todas as máquinas-ferramentas para o trabalho de metais.

§ 1.º Os trabalhos de recepção e verificação incumbem ao Centro de Normalização.

§ 2.º A execução dos trabalhos de recepção e verificação será feita de acordo com princípios análogos aos estabelecidos pela Portaria n.º 15 836, de 25 de Abril de

1956, que aprovou o Regulamento de Marca Nacional «de conformidade com as normas».

§ 3.º Os critérios de recepção e de verificação serão estabelecidos através de normas portuguesas. Na sua falta, serão indicadas por portaria quais as normas a adoptar.

§ 4.º A taxa para pagamento das despesas de recepção não excederá em nenhum caso 2 por cento do valor da máquina e será cobrada pelo Centro de Normalização, que suportará todos os custos com os trabalhos de recepção e verificação.

Art. 2.º A importação e exportação de máquinas-ferramentas para o trabalho de metais só são permitidas desde que sejam cumpridos os preceitos fixados no artigo 1.º e seus parágrafos.

§ 1.º O desalfandegamento de máquinas-ferramentas importadas só será permitido contra a apresentação de certificados de recepção aceites pelo Centro de Normalização.

§ 2.º O envio de máquinas-ferramentas da metrópole para as províncias ultramarinas e destas para a metrópole é igualmente regido pelos mesmos preceitos.

Art. 3.º Esta indústria deverá ser considerada, para os efeitos previstos na base xvi da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, como uma indústria em reorganização, por um período de cinco anos.

§ 1.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, por intermédio da sua 2.ª Repartição (Fomento Industrial), verificar o cumprimento por parte dos fabricantes de máquinas-ferramentas para o trabalho de metais das providências previstas nos critérios aprovados por despacho do Secretário de Estado da Indústria para a defesa da estrutura do sector e prestar informação com vista à conveniência de concessão dos benefícios previstos no corpo deste artigo.

§ 2.º Os critérios previstos no parágrafo anterior serão publicados no *Boletim da Direcção-Geral dos Serviços Industriais*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Fernando Manuel Alves Machado — Manuel Rafael Amaro da Costa.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 576

Têm sido já introduzidas na legislação que regula os provimentos nos diferentes serviços do Ministério da Saúde e Assistência algumas disposições destinadas a remover dificuldades encontradas no preenchimento de certos cargos.

Verifica-se, porém, que importa completar as medidas tomadas, neste sector, esclarecendo outras dúvidas de natureza idêntica, ao mesmo tempo que se alteram critérios de provimento no que respeita a escriturários de 1.ª e 2.ª classes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de escriturário de 1.ª classe ou equivalente passa a constituir categoria de ingresso na car-